



Mateus Machado: Notários são capacitados para fazer mediação e conciliação

No dia 05 de junho de 2013 a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJSP) publicou o Provimento 17, disciplinando a realização das mediações e conciliações no âmbito dos serviços extrajudiciais.

O moderno propósito, calcado na agilidade e eficiência dos serviços extrajudiciais, buscado com a edição do referido provimento, qual seja, normatizar genericamente a atuação dos notários na solução de conflitos — já prevista na Lei 8.935/94, tendente a oferecer aos cidadãos mais uma opção para a realização das mediações e conciliações, acabou, infelizmente, ofuscado pela controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não da participação de advogado na esfera extrajudicial.

Observa-se, em verdade, que não há vedação à participação do advogado nos procedimentos de conciliação ou mediação, independente de qual esfera sejam realizados. É por todos sabido que a assessoria jurídica levada a efeito pelo advogado, contribui para solução pacífica do conflito. Embora não se trate de defesa propriamente dita, o advogado é um porto seguro para as partes e atua no aconselhamento direto e parcial de seu cliente, diante das premissas estabelecidas para a solução do conflito.

Franqueada, até mesmo por força de lei, a questão relacionada à participação dos advogados nos procedimentos de mediação e conciliação, ganha relevância o tema relacionado ao necessário preparo dos profissionais que atuarão como conciliadores ou mediadores.

Nos termos do Provimento em comento, para atuarem como conciliadores ou mediadores, os titulares das serventias extrajudiciais, embora já exerçam, no contexto de sua atividade, o papel de mediadores, conciliadores e de assessores jurídicos das partes, deverão contar com habilitação e credenciamento específicos, junto a entidades cadastradas pelo Conselho Nacional de Justiça para realização de cursos de mediação e conciliação, nos termos da Resolução 125 daquele órgão, a fim de que sejam cumpridos todos os requisitos teóricos e práticos ali previstos.

A despeito do referido credenciamento, é evidente que os notários são detentores de inegável preparo técnico, pois é ínsita à atividade tabelioa a atuação com imparcialidade, no intuito de formalizar juridicamente a vontade das partes, exatamente como se exige em termos técnicos para atuação na solução de conflitos.

Essa função notarial, de há muito, vem prevista em nossa legislação, conforme se deduz da redação do artigo 842 do Código Civil atual, que reproduz previsão similar contida no código anterior, quando trata da escritura pública de transação, que se caracteriza como “forma lícita dos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.



Parece inequívoco, portanto, que o tabelião de notas já detém dentre suas atribuições, efetiva competência para atuar na esfera extrajudicial de solução alternativa de conflitos.

Com o advento da Lei 11.441/07, que autorizou a realização de separações, divórcios e inventários na esfera extrajudicial, restou evidenciada a aptidão dos notários para lidarem com demandas relativas ao Direito de Família. A inovação foi tão positiva que, de acordo com a estatística do Colégio Notarial do Brasil, mais de 400 mil atos já foram feitos, evitando que todos esses casos se tornassem processos nas varas judiciais, conforme estatística que segue.

Lei 11.441/07 – Atos Praticados no Estado de São Paulo

Ato/ Ano	Separação	Conversão de Separação em Divórcio	Divórcio Direto	Reconciliação	Inventário	Sobrepartilha	Nom. de Inventariante	Partilha
2007	4.065	2.292	4.066	94	10.742	142		
2008	4.326	2.950	4.453	166	20.204	818		
2009	4.221	3.225	4.468	190	22.464	1,195		
2010	2.740	4.323	9.377	241	27.286	1.448		
2011	334	3.549	13.985	263	38.247	2.264		
2012	125	2.566	13.988	173	38.872	3.347		
2013	117	2.483	15.086	291	45.926	3.973	179	162
2014	4	44	360	7	888	64	7	7
TOTAL	15.932	21.432	65.783	1.425	204.629	13.251	179	162

Lei 11.441/07 – Atos Praticados no Brasil

2013	Separação	Conv. de Sep. em Divórcio	Divórcio Direto	Reconciliação	Inventário	Sobrepartilha	Nom. de Inventariante	Partilha
AC		3	34		25			
AL		13	220		320	8		
AM		13	417		157	6		
BA	1	18	428		328	4		
CE	1	76	1.306	5	448	14	4	9
DF	7	72	1.006	7	1.106	82		
ES	5	122	1.300	13	1.062	89	25	5
GO		161	2.230	2	1.720	83	6	7
MA	1	2	56		108		1	

**Lei 11.441/07 – Atos Praticados no Estado de São Paulo**

MG	30	626	4.310	45	7.929	481	159	72
MS	5	79	568	5	892	46	7	7
MT	4	64	648	1	592	18	8	2
PA	2	17	813	3	145	10	7	1
PB		14	262		439	37	1	12
PE		35	810	2	743	17	6	5
PI		24	241		323	10	1	1
PR	14	1.013	6.420	37	1.0826	801	46	74
RJ	36	190	2.179	6	2.644	96	16	23
RN		19	288	1	223	6		1
RO	29	50	322		617	26	1	2
RR			77		78			
RS	119	731	5.703	94	14407	892	30	109
SC	22	656	2.987	28	6.069	384	9	16
SE	2	31	314	4	544	25	44	4
SP	117	2.483	15.086	291	45.926	3973	179	162
TO	13	60	654	2	476	57	1	2
Total	408	6.572	48.679	546	98.147	7.165	551	514
TOTAL GERAL	417.158							

Cabe ressaltar que além do preparo técnico e da habitualidade no trato com o público em geral, a estrutura física dos cartórios, especialmente após a edição da referida Lei 11.441/07, está adaptada para receber os usuários de forma confortável e recomendada à prática dos atos de mediação e conciliação.

É fundamental compreender que, para a sociedade, é muito bem vinda mais uma possibilidade de acesso a meios eficazes de solução de conflitos, a ser feita num ambiente de credibilidade, segurança jurídica e proximidade com a população, em virtude da capilaridade das serventias extrajudiciais por todos os lugares do país.

Há mais de 90 milhões de processos em andamento, a demonstrar uma urgente necessidade de se criar mecanismos acessíveis e eficientes de solução de conflitos. Ao Judiciário devem ser reservadas questões mais importantes ou mesmo aquelas nas quais não foi possível a aplicação de um meio alternativo de solução de conflito. Os notários estão plenamente preparados para contribuir na construção de uma sociedade mais justa e adaptada às necessidades do mundo contemporâneo.

Date Created



05/02/2014